

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

Parecer n° 004/2019/ CIUT

Referente ao PL n° 66/2019 que “Institui o Cadastro Estadual de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito – CEFET”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado Geninho

I - Relatório

A presente iniciativa, foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, colocada em pauta no dia 19/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/02/2019, sendo encaminhada para esta Comissão no dia 18/03/2019 e recebida em 19/03/2019 (fls. 02 e 04v).

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei n° 066/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima.

A referida propositura “Institui o Cadastro Estadual de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito – CEFET”, no âmbito do Estado de Mato Grosso, art. 1º, com a finalidade de “*promover o trânsito seguro e racional, fornecendo aos motoristas transparência acerca dos dados e localização dos instrumentos fixos de fiscalização eletrônica*” (art.1º, parágrafo único).

Conforme o art. 2º o sistema deverá armazenar dados sobre os instrumentos em funcionamento, tais como: informações técnicas, data da última aferição feita pelo INMETRO, localização do equipamento, termos do contrato, estudos técnicos, data do início da operação, dentre outras.

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

A consulta pública ao CEFET deverá ficar disponível gratuitamente no site oficial do órgão responsável (art. 3º). Toda e qualquer alteração deverá ser registrada no CEFET (art. 4º).

O autor justifica sua proposta, com as seguintes argumentações:

“A fiscalização de trânsito por meios eletrônicos é uma modalidade que se utiliza de avançados recursos tecnológicos e não podemos duvidar de que ela veio para ficar. Inegavelmente, ela é eficiente e eficaz.

No entanto, deve estar sujeita a medidas administrativas bem precisas, para não fugir do controle e não ser motivo de acusações de irregularidades que acabariam, muitas vezes, por penalizar ou punir injustamente os fiscalizados.

Infelizmente, isso é o que vem ocorrendo contra essa fiscalização: denúncias de promover uma indústria de multas, dúvidas sobre a correta aferição dos aparelhos, falta de transparência no processo, armadilha, arapuca, camuflagem, etc”.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão, que deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura, e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato. Diante disso, chega-se a conclusão de que tal proposição é oportuna, visto que esta assegurada pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503/1997, que em seu art. 280, §2º que estabelece:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Além de oportuno, vê-se de grande relevância social o presente projeto, pois estando em funcionamento, o condutor ficará mais seguro em relação às informações dadas pelos aparelhos de radar, diminuindo sua desconfiança a respeito das informações prestadas pelos serviços, além de conscientizar o motorista e contribuir para um trânsito melhor.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público, que refere-se ao "bem geral"; conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:

Sabe-se que os efeitos da educação são demorados, mas a preocupação com essa matéria é tão grande que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB trata, especificamente, de educação para o trânsito nos seus artigos 74 a 79.

Fiscalizar e aplicar as penalidades previstas em lei são atividades complementares necessárias para manter a integridade do sistema, (MONTEIRO, 2004).

A Resolução nº 396/2011 também estabelece normas sobre a Fiscalização Eletrônica, mas, no entanto, ainda paira muitas dúvidas e falta de esclarecimentos.

O fato é que, diante da dificuldade de acesso público a essas informações, a fiscalização eletrônica passa a ser taxada de abusiva e acusada de falta de transparência para alimentar interesses escusos.

Os equipamentos eletrônicos utilizados na fiscalização do trânsito servem como instrumento para a busca de uma maior segurança no tráfego, utilizados ainda como preventivos contra os acidentes. É certo que sua regulamentação para as vias é imprescindível e deve vigorar, seja por conta das imposições da engenharia de tráfego, seja

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

por uso e ocupação do solo e do ordenamento do espaço urbano, como medida de precaução e segurança veicular¹.

A iniciativa da Propositura é acabar com todas as desconfianças de fraudes que possam recair sobre o sistema de fiscalização, bem como dar acesso livres a todos os condutores às informações contidas no Cadastro.

A proposta é pertinente, o objetivo é específico e bem claro, pois, com a implantação do CEFET, automaticamente trará maior clareza aos motoristas, garantindo mais segurança.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, manifestamo-nos favorável a iniciativa do Projeto de Lei nº 07/2018 do ilustre Deputado Guilherme Maluf.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 66, de Autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em de de 2019.

¹ www.camara.leg.br

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 66/2019 - Parecer nº 004/2019
Reunião da Comissão em <u>22</u> / <u>05</u> / <u>2019</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>Deputado Pirinho</u>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 66/2019, de Autoria do Deputado Guilherme Maluf.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	